

**DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
EQUILIBRADO E SAUDÁVEL: O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A QUESTÃO
INTERGERACIONAL**

**FUNDAMENTAL RIGHT TO A BALANCED AND HEALTHY WORK
ENVIRONMENT: THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE AND
INTERGENERATIONAL QUESTION**

JULIANA SEAWRIGHT GONÇALVES ¹

RESUMO: O artigo apresenta a questão do meio ambiente do trabalho como um direito fundamental, calcado na dignidade da pessoa humana, e através desse direito e diante as incertezas produzidas na atualidade a possibilidade de aplicação do princípio da precaução, tendo em vista a interdisciplinaridade do Direito do Trabalho com o Direito Ambiental, afinal, o meio ambiente do trabalho modificou-se significadamente desde a Revolução Industrial e essas mudanças requerem as devidas respostas no campo do direito a fim de resguardar os trabalhadores de atividades que coloquem em risco a sua saúde ou o equilíbrio do meio ambiente na qual eles as exercem. Além disso, pretende-se demonstrar que esse direito fundamental a um meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável não se vislumbra somente a presente geração, mas às futuras, aplicando-se a teoria da equidade intergeracional.

PALAVRAS-CHAVES: Meio Ambiente do Trabalho; Princípio da Precaução; Futuras Gerações.

ABSTRACT: The article presents the question of the working environment of work as a fundamental right, based on the dignity of the human person, and through this law and on the uncertainties produced nowadays the possibility of application of the precautionary principle, in view of interdisciplinarity Labour Law work and Environmental Law, after all, the working environment has meaningfully changed since the Industrial Revolution and these changes require appropriate responses in the field of law in order to protect workers from activities that endanger their health or the balance of the environment in which they perform them. Furthermore, we intend to demonstrate that this fundamental right to a balanced and healthy working environment is garanted not only the present, but to the future generation, applying the theory of intergenerational equity.

KEYWORDS: Environment Labour; Precautionary Principle; Future Generations.

¹ Mestranda em Direito Agroambiental na Universidade Federal do Estado do Mato Grosso. Advogada. Participante da Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente na Universidade Federal do Estado de Mato Grosso. Bolsista CAPES.

INTRODUÇÃO

A saúde dos trabalhadores e as condições do meio ambiente do trabalho vêm cada vez mais sendo discutidas e resguardadas pelo direito. O presente artigo visa trazer algumas raízes históricas dos problemas com o meio ambiente do trabalho e como o direito vem tratando a questão.

Um meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável é um direito fundamental e garantido constitucionalmente, mas há questões hoje complexas, há alterações significativas de onde os trabalhadores desempenham suas atividades e quais atividades são realizadas, e com isso os riscos surgem no meio ambiente do trabalho cada vez mais e com diferentes intensidades.

O direito precisa apresentar soluções e muitas vezes, há questões e riscos ainda desconhecidos pela ciência. Observa-se uma interdisciplinaridade quando se fala em direito do trabalho, e a indagação é: poderia o direito do trabalho utilizar de princípios do direito ambiental para tratar algumas questões? No presente caso, analisar-se-á mais atentamente para o princípio da precaução, que vem sendo amplamente estudado e aplicado no direito ambiental, em questões onde os riscos são desconhecidos ou com irreversíveis.

Além do mais, poderia encontrar uma aplicação da teoria da equidade intergeracional no meio ambiente do trabalho?

Essas são algumas questões a serem abordadas de forma a situar e compreender o meio ambiente do trabalho como um direito fundamental, visando a dignidade da pessoa humana como cerne da questão numa preocupação com as presentes e futuras gerações.

1 DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO

1.2 ORIGENS HISTÓRICAS DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

As preocupações com as questões de um meio ambiente do trabalho adequado são antigas, advindos da Revolução Industrial no fim do século XVIII, pelo processo de transformação econômica e social, principalmente nos métodos e nas relações de trabalho.

As condições de trabalho encontradas na época eram desumanas e degradantes, partindo de questões hoje consideradas básicas como falta de fixação de uma contraprestação

mínima, trabalho infantil, jornadas exaustivas, até as questões relacionadas com ambiente do trabalho, onde não tinham iluminação adequada, havia falta de circulação de ar.²

É nesse contexto que surge a necessidade da *proteção jurídica dos trabalhadores*³, e nasce assim, o Direito do Trabalho, com a finalidade de proteção da vida e saúde dos trabalhadores.

Inicialmente a questão da proteção do trabalhador nascia e centrava-se nas indústrias, mas ao longo do tempo foi ganhando abrangência nos demais setores da economia.

Em meio a todas essas transformações, a qualidade do meio ambiente inserido aí o meio ambiente do trabalho sofreram drásticas mudanças, e há o surgimento do Direito ambiental, que *adquire sua maioria nas décadas de 60 e 70 a partir da Convenção de Estocolmo em 1972*.⁴

Então, houve um crescimento populacional e instalações de unidades produtivas, o que provocou concentração nos espaços urbanos e gerou graves desequilíbrios ecológicos no planeta, afinal, em meados dos anos 70 *o desenvolvimento do país era medido pela quantidade de chaminés de fumaça, quanto mais fumaça, mais desenvolvimento*.⁵

As transformações não pararam por aí, com o processo de globalização já nos primeiros anos do terceiro milênio, surge a automação e a informatização, o que gerou desempregos e uma crescente insegurança na área social.

Conforme Octavio Ianni⁶ *a mundialização dos mercados de produção, ou forças produtivas, tanto provoca a busca de força de trabalho barata em todos os cantos do mundo como promove as migrações em todas as direções*.

Há uma marginalização no processo econômico e social e uma busca no trabalho chamado “informal” para os meios de sua sobrevivência, no qual os fatores de segurança e saúde são deixados num plano secundário.

Com todos esses processos *a doença profissional e o acidente de trabalho decorrem de uma tecnologia de produção ou de serviços em total desacordo com o equilíbrio do meio ambiente*.⁷

Desde então, o meio ambiente vem sofrendo drásticas alterações e com isso, a preocupação do Direito do Trabalho em proporcionar melhores condições aos trabalhadores,

² MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 30

³ Idem.

⁴ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 24.

⁵ Ibidem, p. 25-26.

⁶ IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, p.21.

⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *op. cit.*, p. 28.

afinal, desde a máquina a vapor ao processo de globalização e informatização, não objetivaram a redução dos esforços físicos ao trabalhador, mas sim o de potencializar a produção.

O trabalhador, então, é submetido a ser apenas a um assistente de um aparelho ou guardião deste, e ainda mais, há um aumento na velocidade do trabalho, e isolamento dos trabalhadores uns dos outros, aumentando as doenças e crises psicológicas.

No entanto, o Direito do Trabalho ao longo do século XX vem amenizando esse quadro, tutelando a saúde dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho, afinal, diz respeito a um direito maior que é à vida, e uma vida com saudável e com um meio ambiente equilibrado.

1.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO: GARANTIA CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

O meio ambiente do trabalho é centrado na pessoa do trabalhador, conceituado de diversas formas, conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁸, pode ser assim definido:

é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente de condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)

No dizer de Sandro D'Amato Nogueira⁹, *o que se procura salvaguardar é o homem, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce o seu labuto, que é essencial à sua qualidade de vida, tratando-se de um direito difuso.*

A questão do meio ambiente surge numa concepção mais clara à comunidade internacional com o movimento ambientalista da década de 60 e pesquisas científicas no Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais PIDESC, mas foi na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano que a expressão meio ambiente foi trazido como categoria de Direito Humano. (Fábio Fernandes in Raimundo Simão de Melo

Aportava assim o direito ao meio ambiente sadio ao seu lugar de destaque ao lado do direito á vida, cuja concreção imprescinde da higidez do meio ambiente.

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13 ed. rev. at. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81-82.

⁹ NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Meio ambiente do trabalho: o princípio da prevenção na vigilância e na saúde ambiental*. São Paulo: LTr, 2008, p. 26.

Esse patamar de direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado encontra-se albergado na Constituição Federal, no art. 225, caput e nos arts. 7º XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 200, VIII (colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho).

O meio ambiente saudável e equilibrado é um dos direitos fundamentais humanos e está ligado intrinsecamente à dignidade da pessoa humana.

Conforme Maurício Godinho Delgado¹⁰ *direitos fundamentais são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação, e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade.*

O autor ainda ressalta:

o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana. Há uma centralidade em torno do ser humano, no qual subordinam-se os princípios, regras, medidas e condutas práticas.¹¹

Para o autor Ingo Wolfgang Sarlet¹² a dignidade (da pessoa) humana constitui um conceito em *permanente processo de reconstrução*, tratando-se de uma noção histórico-cultural em *permanente transformação quanto ao seu sentido e alcance*. A dignidade humana abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental indispensável a uma vida digna, saudável e segura, assim, pode-se conceber a *indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos*.

Dentro dessa abordagem, a qualidade (e segurança) ambiental é um dos elementos integrantes do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, por isso o meio ambiente do trabalho se enquadra perfeitamente nessa questão.

Amplia-se a questão da dignidade no plano temporal para as existências humanas futuras, reforçando a ideia de responsabilidade e dever jurídico (para além do plano moral) para com as gerações futuras, inclusive com o reconhecimento da dignidade de tais vidas, mesmo que potenciais, de modo a afirmar a perpetuidade existencial da espécie humana.

Há um direito fundamental ao ambiente na Constituição, e esse é apenas um dos instrumentos de proteção, e mesmo que numa modalidade de proteção subjetiva, proporcionam *um complexo de posições de garantia, todas vinculadas no sentido de se*

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na relação de trabalho*. In: SILVA, Alessandro da. (et. al). *Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 67.

¹¹ *Ibidem*, p. 75.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.40.

*proporcionar a defesa e a organização de bases adequadas para a construção de níveis adequados e suficientes de qualidade de vida no interesse das presentes e futuras gerações.*¹³

Assim, a dignidade da vida é um vetor de ordenação e ao mesmo tempo um limite para os processos de tomada de decisão públicos ou privados, para as decisões que resultem das escolhas públicas para a concretização de suas tarefas, e para os particulares, no exercício de suas liberdades econômicas.

Para Adelson Silva dos Santos¹⁴ *o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, está na essência do reconhecimento da dignidade da pessoa humana que encontra expressão inicial na proteção ao direito à vida.*

Considerando isso, implica reconhecer a prerrogativa de cada cidadão lutar por tal direito, bem como ser dever especial do Estado tutelá-lo.

Existe um conteúdo mínimo destes direitos que não pode ser amputado, seja pelo legislador, seja pelo aplicador do Direito. Assim, o núcleo essencial traduz o limite dos limites, ao demarcar um reduto protegido de qualquer espécie.

O núcleo do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, seguindo a lógica é a não danosidade irreversível à saúde e à integridade física e psíquica do trabalhador. Isso é possível assegurando-lhe o trabalho decente e a observância das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

Num eventual conflito, por exemplo, entre normas de direito ao desenvolvimento e o direito a saúde do trabalhador, deverá ser garantido à saúde e integridade física do obreiro.

Muito interessante a estrita relação entre meio ambiente e meio ambiente do trabalho, pois sempre os dois são afetados pelo modelo de desenvolvimento econômico.

Proteger tal ambiente é ingrediente indispensável da resolução do contraste da necessária proteção ambiental e do imprescindível desenvolvimento econômico.

O oposto do trabalho decente, que permite o trabalhador viver com dignidade, o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

Entende-se por trabalho forçado (ou obrigatório) conforme art. 2º, item 1 da Convenção 29 da OIT: “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Diz respeito a autonomia do trabalhador, seja na contratação ou na permanência restringindo ao direito de ir e vir.

¹³ AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p.165.

¹⁴ SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010, p.26.

O trabalho em condições degradantes é aquele cujos direitos mínimos são negados em detrimento à dignidade humana do trabalhador. É aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e remuneração, faltam garantias mínimas de saúde, segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação.

A tutela jurídica do meio ambiente do trabalho possui duas dimensões, uma mediata ou geral (art. 225 CF) e outra imediata ou específica prevista no art. 196, caput; 200; art. 7º inc. VIII, XVII e XIV (limite de jornada), XV (descanso semanal remunerado), XVII (férias), XVIII (licença-gestante), XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e XXXIII (proteção ao trabalho do menor), e ainda, arts. 154 a 201 da CLT, além das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.¹⁵

Além disso, algumas convenções também tratam do assunto, visando a proteção da saúde do trabalhador, que no Brasil são tratadas como normas constitucionais, por força do art. 5º, §2º, da Constituição Federal, como por exemplo: a Convenção 148 trouxe avanço na proteção do meio ambiente do trabalho ao dispor sobre a contaminação do ar, ruído e vibrações, complementando, a NR 15 adotou limites de tolerância acima dos quais o ambiente de trabalho é considerado insalubre. Outra convenção é n. 155 que estabelece normas e princípios a respeito de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente da prestação de serviços, além de dispor sobre ergonomia. O disposto em seu artigo 3º, alínea “e”, estabelece que a saúde não pode ser definida apenas como *ausência de doenças*, abrangendo também os *elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho* e ainda a Convenção n. 161 trouxe normas para os Serviços de Saúde no Trabalho.¹⁶

Para garantir a efetividade ao meio ambiente equilibrado e saudável assegurado constitucionalmente, diante de toda a preocupação com um meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável, há necessidade de adoção de programas de qualidade de vida no trabalho, numa concepção holística do homem, vendo-o como parte integrante do todo organizacional, em todas as suas dimensões, garantindo integridade física e mental.

Ainda que atualmente não haja mais necessidade do deslocamento do profissional a um estabelecimento, com o surgimento do teletrabalho. Há uma *desterritorialização de*

¹⁵ MELO, Raimundo Simão de. *op. cit.*, p. 35.

¹⁶ NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Meio ambiente do trabalho: o princípio da prevenção na vigilância e na saúde ambiental*. São Paulo: LTr, 2008, p.31.

*mercados, tecnologias, capitais, mercadorias, ideias, decisões, práticas, expectativas e ilusões.*¹⁷

Tudo tem consequência à escolha de *um modelo de desenvolvimento tecnológico energívoro, incompatível com as limitações ambientais do planeta.*¹⁸

Por essas preocupações é que se atenta cada vez mais para a utilização do princípio da precaução no meio ambiente do trabalho, como forma de proteção da saúde do trabalhador, como se verá mais adiante, pois o Direito do Trabalho é de natureza interdisciplinar e o princípio da precaução pode ter uma aplicação concreta na garantia de um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado.

2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2.1 INTERDISCIPLINARIDADE DO DIREITO DO TRABALHO COM O DIREITO AMBIENTAL

Pela complexidade do objeto conforme Élide Séguiu¹⁹, nesse caso o objeto do Direito do Trabalho é o meio ambiente, surge o *enfoque multidisciplinar*. Depois a interdisciplinaridade *transfere métodos de algumas disciplinas para outras, identificando novos objetos de estudo*. E por fim, a *transdisciplinaridade dá um enfoque holístico ao conhecimento, que recupera suas dimensões para compreender o objeto na sua integralidade*.

O autor Paulo de Bessa Antunes²⁰ pondera:

Não se pode pensar a proteção jurídica do meio ambiente sem considerar dados relevantíssimos que são trazidos para o interior do universo do Direito por outros ramos do conhecimento humano. Dentre estes vários conhecimentos que influenciam a construção do Direito Ambiental podem ser destacados a biologia, a química, a meteorologia, as ciências sociais, etc. Muitas vezes, o jurista recorre a conceitos de outras ciências para que possa dar solução a um problema, que, aparentemente, estava alicerçado em uma questão puramente jurídica.” Conclui: “as normas de Direito Ambiental, muitas vezes, necessitam de um preenchimento que é feito por portarias e outros atos administrativos, cujo conteúdo é fornecido por disciplinas não jurídicas. Decorre daí a imperiosa necessidade de que o jurista, ao tratar de questões ambientais, tenha conhecimento de disciplinas que não são a sua.

¹⁷ IANNI, Octavio. *op. cit.*, p. 27.

¹⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *op. cit.*, p. 31.

¹⁹ SÉGUIN, Élide. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.74.

²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa apud FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *op. cit.*, p. 31.

Por isso os estudos do Meio Ambiente do Trabalho desenvolve estreito relacionamento com disciplinas não jurídicas como Medicina, Higiene e Engenharia do trabalho²¹, além é claro do Direito Ambiental.

Um exemplo disso é a questão do meio ambiente rural que tornou-se uma extensão do meio ambiente urbano, *e os processos mecânicos, químicos e biológicos fazem das grandes fazendas algo não muito diferente de uma grande indústria.*²²

Os riscos ambientais no trabalho e os métodos inadequados de organização do trabalho tem se apresentado de forma inesgotável e a cada dia há uma ampliação dos riscos tendo em vista a introdução de novas tecnologias e manipulação de novos produtos químicos. No entanto, o Direito Ambiental, *está hoje mais bem aparelhado do que qualquer outro ramo do Direito para promover a redução desses riscos e a substituição de tais métodos.*²³

Hoje chamado Direito Ambiental Sanitário (ou Direito à Saúde Ambiental) está incorporada ao Direito Ambiental, por este justamente tutelar a vida.

Assim, vê-se a estrita ligação do direito do trabalho com outras disciplinas de estudo, interligadas justamente pelo objeto em comum, a vida, o meio ambiente e a saúde.

A absorção pelo Direito Ambiental de temas tradicionalmente estudados pelo Direito do Trabalho, como o meio ambiente do trabalho, é decorrente do enfoque na saúde e qualidade de vida do trabalhador.

Por isso, a interdisciplinaridade traz a necessidade de entender os riscos no meio ambiente do trabalho e a utilização do princípio da precaução, princípio do direito ambiental, como forma de objetivar a garantia de um direito fundamental.

2.2 OS RISCOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Há muitos riscos no meio ambiente do trabalho, e esses podem causar graves danos às pessoas que ali exercem sua atividade.

Para Sandro D'Amato Nogueira²⁴, *risco é a probabilidade de ocorrência de um evento causador de dano às pessoas e ao meio ambiente de forma leve ou grave, temporária ou permanente, parcial ou total.*

Os riscos ambientais se dividem em: físicos (ruído, temperaturas extremas, pressões anormais, radiações ionizantes e não-ionizantes), químicos (compreendem dentre outros,

²¹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *op. cit.*, p. 53.

²² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *op.cit.*, p. 33.

²³ Idem.

²⁴ NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *op.cit.*, p. 28

névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases e vapores) e biológicos (compreende dentre outros, as bactérias, fungos, helmintos, protozoários e vírus).

Para controlar os riscos, com relação à prevenção, são necessárias *adotar medidas técnicas, administrativas, preventivas ou corretivas de diversas naturezas, que tendem a eliminar ou atenuar os fatores de riscos existentes no ambiente laboral* e a regulamentação encontra-se num capítulo específico da CLT, na portaria 3214/1978 do Ministério do Trabalho.²⁵

Assim, a constituição da CIPA – Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho prevista na CLT, art. 163 a 165 e na norma regulamentadora n.5 da portaria 3214/78 (trabalho urbano), Norma Regulamentadora rural 3, da portaria 3067/88, na busca por condições adequadas para a consecução do trabalho.

Cabe a CIPA zelar pela manutenção do equilíbrio ambiental do trabalho, procurando, em sua atuação, detectar problemas e encontrar soluções, orientando os empregados na adoção de condutas compatíveis com o risco ambiental e ainda, cabe a ela juntamente com o SESMT (Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho elaborar o Mapa de riscos Ambientais, identificador de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos presentes nos diversos setores de atuação dos empregados.

Há necessidade, primeiramente, de se reconhecer os riscos à saúde presentes no meio ambiente do trabalho para então implantar as medidas de prevenção e proteção, visando a eliminação ou à minimização do risco presente no ambiente, mas e quando o risco não é conhecido ou passível de determinação?

Então, no direito ambiental busca-se solucionar o problema de riscos desconhecidos ou irreversíveis através do princípio da precaução, que no dizer de Michel Prieur²⁶ “*o princípio da precaução é atualmente uma referência indispensável em todas as abordagens relativas aos riscos.*”

²⁵ NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *op.cit.*, p. 29

²⁶ PRIEUR, Michel *apud* MACHADO, Paulo Afonso Leme. Princípio da precaução no direito brasileiro e no direito internacional e comparado. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.335

2.3 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução é algo novo e ainda em implementação e aplicação no direito ambiental, e aparece pela *inevitabilidade dos riscos que acompanham a sociedade moderna e como medida essencial de prevenção quanto a danos ambientais ainda incertos*.²⁷

A partir da Declaração do Rio resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-RIO/92, o princípio da precaução assume o papel de regra internacional, *sendo considerado por muitos autores como um princípio fundamental do direito ambiental internacional*, assim disposto:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental.²⁸

O surgimento do princípio da precaução, tem estrita ligação com o perigo de situações irreversíveis, ou falta de certezas, o que ultimamente tem ocorrido muito, devido aos avançados estudos da ciência, que traz respostas para muitas indagações, no entanto, para outras ela não é capaz de oferecer respostas.

Conforme Alexandre Kiss²⁹:

A precaução é considerada quando o risco é elevado - tão elevado que a total certeza científica não deve ser exigida antes de se adotar uma ação corretiva, devendo ser aplicado naqueles casos em que qualquer atividade possa resultar em danos duradouros ou irreversíveis ao meio ambiente, assim como naqueles casos em que o benefício derivado da atividade é completamente desproporcional ao impacto negativo que essa atividade pode causar no meio ambiente. Nestes casos, é necessário um cuidado especial a fim de preservar o ambiente para o futuro.

Esse princípio surgiu especificamente na questão ambiental, dizendo respeito a atividades que possam resultar danos duradouros ou irreversíveis, faz todo o sentido e tem todas as razões para encontrar guarida na questão do meio ambiente do trabalho, com o fim precípuo de resguardar a pessoa do trabalhador, sua saúde e integridade, diante riscos ainda desconhecidos.

²⁷ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. *O princípio da precaução e a sua aplicação na justiça brasileira: estudo de casos*. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 358.

²⁸ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. *op.cit.*, p. 358.

²⁹ KISS, Alexandre. *Os direitos e interesses das futuras gerações e o princípio da precaução*. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 22.

Conforme Paulo Afonso Leme Machado a implementação do princípio da precaução não visa *imobilizar as atividades humanas*, não se trata de impedir tudo o que se pensa ser catastrófico ou mal, mas visa sim *à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta*.³⁰

A gestão dos riscos passa então a ter uma nova baliza, um novo norte, uma forma de gerir as incertezas, ou seja, através do princípio da precaução.

O meio ambiente do trabalho é permeado de riscos calculados e concretos, garantidos pelos adicionais, e pela reparação do dano quando a lesão já ocorreu, mas o princípio da precaução traz a possibilidade de gerir as incertezas científicas, prezando pela saúde humana como um direito fundamental.

O trabalhador precisa exercer suas atividades num meio ambiente que preze por sua saúde e segurança, de forma a manter o seu bem estar físico, mental e social.

Um meio ambiente do trabalho saudável *evita lesões incapacitantes ainda na idade produtiva, diminuindo os custos da previdência social com afastamentos por doenças e aposentadorias precoces*.³¹

Ademais, trabalhadores afastados ou doentes são excluídos socialmente juntamente com sua família, ou seja, as consequências sobrepujam a esfera do meio ambiente do trabalho.

O Brasil adotou uma Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), e algumas Convenções já mencionadas, como a de n. 155 e 161, no entanto, ainda não ratificou a Convenção n. 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual prevê *adoção de medidas mais efetivas para preservação da segurança e saúde, por constatar que a maioria dos danos ambientais de grande proporção está relacionada ao desempenho de uma atividade econômica e exercício de um trabalho*.³²

A Constituição Federal retrata um direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não seria diferente pensar no local onde os trabalhadores passam a maior parte da sua vida, no meio ambiente do trabalho.

A implementação do pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade apenas mascaram uma questão muito mais profunda, pois na verdade o foco sempre foi a

³⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Princípio da precaução no direito brasileiro e no direito internacional e comparado. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 337.

³¹ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Meio Ambiente de Trabalho. Precaução e Prevenção. Princípios Norteadores de um novo Padrão Normativo. Revista Trib. Reg. Trab./PR 9ª Reg. v.1. Paraná, Edição Março 2012. p. 31.

³² GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. op.cit., p. 8.

eliminação dos riscos, ou melhor, um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, assim, discorre Sebastião Geraldo de Oliveira³³ a respeito dos adicionais:

O Capítulo V do Título II da CLT está dividido em 16 seções traçando as linhas básicas das normas de segurança, medicina e saúde do trabalhador no Brasil. Lamentavelmente, os dispositivos mais conhecidos desse capítulo, nos meios jurídicos, são os que tratam dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, demonstrando que a pretensão remuneratória imediata despertou mais interesse do que o propósito de preservação da vida e da saúde.

O direito fundamental a um meio ambiente saudável e equilibrado garantido constitucionalmente será melhor garantido com a aplicação desse princípio, afinal, muitos são os riscos no meio ambiente do trabalho e muitas vezes desconhecidos e causadores de danos irreversíveis à saúde do trabalhador.

Assim, a aplicação desse princípio, tem efeitos antecipatórios a qualquer ameaça à vida, à saúde e à segurança, com o fim precípua de resguardar a dignidade da pessoa humana.

A aplicabilidade desse princípio, ainda que tímida, já é possível vislumbrar no direito ambiental do trabalho, em apreciações de liminares e tutelas antecipadas, considerando a mera probabilidade de dano.

Como exemplo disso, uma ação civil pública³⁴ (processo n. 1925/97 da então 2ª Turma de Conciliação e Julgamento de Araraquara/SP), movida pelo Ministério Público a fim de proibir a seguinte atitude de uma empresa: todos os dias ela “pulverizava” todo o corpo dos trabalhadores rurais colhedores de laranja com uma substância denominada *Quatermon*, para proteger a lavoura de uma bactéria nociva, que poderia ser transmitida para a lavoura pelo simples fato dos trabalhadores passarem em outros laranjais ou pomares da beira da estrada. No entanto no rótulo do produto constava que a indicação era apenas para veículos, maquinário, implementos agrícolas, e com a mera possibilidade de causar danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores foi determinada a suspensão da prática.

É possível ainda, através do princípio da precaução a inversão do ônus da prova, cabendo ao provável autor do dano a demonstração de que a atividade não ocasionará dano ao meio ambiente ou à saúde do trabalhador.

³³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 116-117.

³⁴ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010, p.57.

O princípio da precaução centra-se numa ética de responsabilidade que não se preocupa apenas com essa geração, mas é uma questão que perpassa gerações, por isso uma abordagem da teoria da equidade intergeracional.

3 A QUESTÃO INTERGERACIONAL DE UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL E EQUILIBRADO

A preocupação com as gerações futuras não é algo recente, nem exclusivo do direito ambiental, pois a Carta das Nações Unidas (Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas) traz em seu texto³⁵: *NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS, preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra (...).*

Assim, já naquela época se fez menção como uma forma de preocupação com as gerações futuras, no entanto, no direito ambiental a questão surgiu na Conferência de Estocolmo em 1972³⁶, no princípio 1 que está assim redigido:

no qual o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

É interessante notar que no direito ambiental o princípio da precaução traz uma relação, uma preocupação que visa além das presentes gerações às futuras também.

A questão intergeracional faz parte da teoria da equidade intergeracional, revelada através de instrumentos de proteção dos direitos humanos que ressaltam uma crença fundamental na dignidade de todos os membros da sociedade humana e na equidade de direitos que se projeta tanto no tempo como no espaço.

Todas as gerações tem uma posição de igualdade em relação ao sistema natural, não há nenhuma base para preferir a geração presente sobre as gerações futuras na utilização dos recursos naturais e culturais do nosso planeta.³⁷

Essa é uma das peças fundamentais da reorganização dos processos de decisão, com um novo dimensionamento da compreensão do papel do tempo.

³⁵ Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/>. Acesso 16 jan 2014.

³⁶ WEISS, Edith Brown. *Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change*. In: *Environmental change and international law - New Challenges and Dimensions*. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em: <http://www.vedegylet.hu/okopolitika/Brown%20Weiss%20-%20Intergenerational%20equity%20UN.doc>. Acesso em: 06 de set. 2013.

³⁷ WEISS, Edith Brown. *Justice pour les générations futures*. Paris: Sang de la terre, 1993, p. 19.

Três princípios informam a base da teoria da equidade intergeracional³⁸ aplicada ao direito ambiental:

1- Princípio da conservação de opções (*conservation des choix*): cada geração deve conservar a diversidade da base dos recursos naturais e culturais, sem diminuir ou restringir as opções de avaliação das futuras gerações na solução de seus problemas e na satisfação de seus valores, que deve ser comparável com a diversidade que foi usufruída pelas gerações antecedentes. Esse princípio requer seja mantido o balanceamento sobre a diversidade da base de recursos. Permite dar as futuras gerações uma variedade de opções para lidar com seus problemas, para assim terem maior probabilidade de sobreviver e atingir seus objetivos.

Essa conservação de opções pode ser realizada por novos desenvolvimentos tecnológicos que criam os recursos substitutos ou processos para os explorar mais eficientemente, bem como através da conservação dos recursos existentes.

2- Princípio da conservação da qualidade (*conservation de la qualité*): determina que nós temos direitos de usar e gozar do sistema, mas não temos o direito de destruir sua integridade para aqueles que ainda estão por vir, cada geração deve manter a qualidade do planeta nas mesmas condições em que foi recebida. Não podemos passar o custo de nossas atividades para as gerações futuras, como a forma degradada do ar e da água, e danos na vida vegetal e animal.

3- Princípio da conservação do acesso (*conservation de l'accès*): cada geração deve prover seus membros com direitos iguais de acesso ao legado das gerações passadas e conservar o acesso para as gerações futuras. Isso oferece um princípio de justiça entre gerações e membros de uma mesma geração. O acesso deve ser comparável em qualidade e diversidade com as gerações anteriores e devem ter um mínimo de recursos (ex. acesso a água potável).

Esses princípios formam a base de um conjunto de obrigações e direitos intergeracionais, ou direitos e deveres planetários, realizados por cada geração.

Para uma proposição da aplicabilidade dessa teoria no direito ambiental do trabalho, basta centrarmos nas seguintes questões, reelaborando esses princípios da forma como segue.

No que diz respeito ao princípio da conservação das opções retrataria o dever de transferir à geração futura os direitos adquiridos nessa geração com relação ao meio ambiente do trabalho, não permitir retrocessos, diminuição na qualidade de vida já alcançada por essa

³⁸ WEISS, Edith Brown. *op. cit.*, p. 37-41.

geração no meio ambiente do trabalho, e mais, conservar as opções tecnológicas ou de quaisquer outras formas que auxiliaram esta geração para que as futuras gerações escolham como irão fazer as suas escolhas.

Já com relação ao princípio da conservação da qualidade, além de manter o meio ambiente do trabalho, diz respeito a sempre melhorá-lo e mais, não repassar custos da degradação para as próximas gerações, é o que se espera com a aplicação do princípio da precaução na conservação da qualidade de vida e saúde, sem trazer eventuais riscos ou danos que serão de alguma forma ressarcidos pelas futuras gerações.

O princípio da conservação do acesso é uma questão de justiça entre gerações. O acesso deve ser comparável em qualidade e diversidade com as gerações anteriores e devem ter um mínimo de recursos, o que no caso do meio ambiente do trabalho pode ser o acesso aos direitos básicos e mínimos já alcançados, como o tempo de jornada, um mínimo de remuneração entre outros.

A constituição da equidade intergeracional revela também, a formulação de uma ética de alteridade intergeracional, reconhecendo que o homem também possui obrigações, deveres e responsabilidades compartilhadas, em face do futuro. Isso exige aumentar a consciência pública e educar as pessoas sobre o desenvolvimento sustentável.

Há uma proposta de proteção integral da vida, compreendendo todos os seres vivos, Edit Brown Weiss coloca duas espécies de relações nessa teoria da equidade intergeracional: nossa relação com outras gerações de nossa própria espécie e nossa relação com o sistema natural no qual fazemos parte, e porque não dizer do meio ambiente do trabalho, o qual o ser humano passa uma grande parte de sua vida?

Há uma vinculação direta da questão intergeracional com a aplicação do princípio da precaução, já que os dois são direcionados a um pensar no futuro, pensar antecipadamente.

Dentro do princípio da equidade intergeracional funde-se o elemento solidariedade entre gerações que *tem o significado básico de obrigar as gerações presentes a incluir como medida de ação e ponderação os interesses das futuras gerações. Esse princípio pressupõe a efetivação do princípio da precaução. É princípio fundante ou primário.*³⁹

O objetivo da parceria é realizar e proteger o bem-estar e bem - estar de cada geração em relação ao planeta. A integridade do planeta exige o cuidado adequado dos sistemas de

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes ;LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

suporte de vida da planeta, os processos ecológicos e as condições ambientais necessárias para um ambiente humano saudável.

O autor Ignacy Sachs⁴⁰ faz uma importante referência à responsabilidade com as presentes e futuras gerações:

A ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se à solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de responsabilidade com o futuro de todas as espécies vidas na Terra. Em outras palavras, o contrato social no qual baseia-se a governabilidade de nossa sociedade deve ser complementado por um contrato natural.

Ademais, há necessidade do reconhecimento do elemento solidariedade como forma de sustentação de uma ética de alteridade e integridade, constituindo um marco teórico adequado para a caracterização do princípio da equidade intergeracional, pois proporciona elementos adequados ao tratamento de novos direitos nominado por Edith Brown Weiss *como direitos intergeracionais planetários*.⁴¹

Para melhor explicar, a alteridade está vinculada à responsabilidade, e ao se falar de uma atuação responsável, esta não pode ser limitada ao presente, por isso solidariedade e alteridade estão imbricados na questão intergeracional.

E por fim, *não se faz justiça para as futuras gerações diminuindo os níveis de proteção assegurados pela ordem jurídica vigente*.⁴²

A aplicação do princípio da precaução é uma preocupação justamente em resguardar a saúde dos trabalhadores e um meio ambiente do trabalho equilibrado no presente e também no futuro, por isso, a questão intergeracional é integrante daquele princípio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo capitalista de desenvolvimento econômico trouxe inúmeros problemas, dentre eles a questão ambiental tem se destacado nas últimas décadas. A Revolução Industrial foi um marco ao exprimir naquele momento a decisão do homem quanto ao sistema econômico que prevaleceria, e conseqüentemente dali adviriam os sofrimentos, afinal, o que

⁴⁰ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 49.

⁴¹ WEISS, Edith Brown. *Justice. op. cit.*, p. 19.

⁴² AYALA, Patryck de Araújo. *Ensaio sobre o Estado de Retrocesso Ambiental: É possível não retroceder na ordem jurídica brasileira?* In: El Principio de No Regresión Ambiental en el Derecho Comparado Latinoamericano. Disponível em: http://www.regionalcentre-lac-undp.org/images//Communications/Doc_CR_Principio_No_Regresión_Ambiental.pdf. Acesso em: 26 jul. 2013. p. 275.

restou claro é que o desenvolvimento e o lucro estavam acima de tudo, até mesmo do próprio homem, que fora transformado em mero objeto.

As condições desumanas e a devastação dos recursos naturais daquela época gritavam por uma resposta, uma solução, uma preocupação que ocupa até hoje a seara do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental.

Desde então, não há como não tratar da questão do meio ambiente aqui compreendido o meio ambiente do trabalho, afinal, grande parte da vida de um ser humano se passará nesse ambiente.

A dignidade da pessoa humana, então, passa a ser o cerne do desenvolvimento de um direito fundamental a um meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável na Constituição brasileira.

No entanto, os riscos surgem cada vez mais no meio ambiente do trabalho, de forma muito rápida e diferenciada, afinal, a ciência e a tecnologia evoluem e trazem muitas respostas e soluções, mas também apresentam novos riscos sem precisão de suas consequências, e novos perigos à saúde e a qualidade de vida do trabalhador que podem ser irreversíveis.

Por isso, surge a necessidade de uma maior aplicação do princípio da precaução, como forma de resguardar a saúde e a vida do trabalhador, tendo em vista que a interdisciplinaridade do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental não se deu apenas no nascimento das preocupações com a saúde e a vida humana, mas também nos seus desenvolvimentos, até o estágio atual.

Ante tudo isso, para concretização desse direito fundamental a um meio ambiente saudável e equilibrado, o princípio da precaução é uma resposta trazida pelo Direito Ambiental diante dos riscos carregados de uma possibilidade de irreversibilidade, perfeitamente aplicável ao meio ambiente do trabalho, visando resguardar a vida, a saúde e qualidade de vida do trabalhador.

Ao se tratar do princípio da precaução a questão intergeracional é intrinsecamente relacionada, pois o objetivo desse princípio é pensar na qualidade de vida futura, tendo como objeto a eliminação de possíveis danos que poderiam ser causados para as gerações futuras, e, além disso, entregar às gerações futuras um meio ambiente da forma em que o recebemos, garantindo as condições mínimas já conquistadas, podendo eles decidirem o que fazer dali em diante, conservando assim as opções, a qualidade e o acesso que formam assim, o chamado *princípio da equidade intergeracional*.

Observa-se assim, a ética da alteridade e a solidariedade como elementos desse princípio, aplicáveis ao meio ambiente do trabalho, já que por uma questão de justiça

intergeracional, deve-se transferir à geração futura a qualidade no meio ambiente do trabalho e o não repasse dos custos de danos dessa geração.

Considera-se assim que o princípio da precaução aplicado ao meio ambiente do trabalho é um instrumento para garantir a saúde e a vida do trabalhador, não somente para esta geração, mas também para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYALA, Patryck de Araújo. *Ensaio sobre o Estado de Retrocesso Ambiental: É possível não retroceder na ordem jurídica brasileira?* In: El Principio de No Regresión Ambiental en el Derecho Comparado Latinoamericano. Disponível em: <http://www.regionalcentrelac-undp.org/images//Communications/Doc CR Principio No Regresión Ambiental.pdf>.

Acesso em: 26 jul. 2013.

_____. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/>. Acesso 16 jan 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direitos Fundamentais na relação de trabalho*. In: SILVA, Alessandro da. (et. al). *Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13 ed. rev. at. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Meio Ambiente de Trabalho. Precaução e Prevenção. Princípios Norteadores de um novo Padrão Normativo. Revista Trib. Reg. Trab./PR 9ª Reg. v.1. Paraná, Edição Março 2012.

IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

KISS, Alexandre. *Os direitos e interesses das futuras gerações e o princípio da precaução*. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 22.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Princípio da precaução no direito brasileiro e no direito internacional e comparado In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Meio ambiente do trabalho: o princípio da prevenção na vigilância e na saúde ambiental*. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÉGUIN, Élide. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WEISS, Edith Brown. *Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change*. In: *Environmental change and international law - New Challenges and Dimensions*. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em: <http://www.vedegylet.hu/okopolitika/Brown%20Weiss%20-%20Intergenerational%20equity%20UN.doc>. Acesso em: 06 de setembro de 2013.

WEISS, Edith Brown. *Justice pour les générations futures*. Paris: Sang de la terre, 1993.